



# **Prefeitura do Município de** **Trabiju**

**ESTADO DE SÃO PAULO**

## **LEI ORDINÁRIA nº 654, de 11 dezembro de 2020.**

“Dispõe sobre a criação do Programa Municipal da Agricultura de Interesse Social - PMAIS e dá outras providências”.

**MARCOS ANTÔNIO PEREZ**, Prefeito Municipal de Trabiju, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º-** Fica criado o Programa Municipal da agricultura de interesse social - PMAIS, voltado aos agricultores familiares empreendedores familiares rurais, assim considerados pela Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006, bem como às respectivas associações e cooperativas.

**Art. 2º-** São objetivos do Programa Municipal da Agricultura de Interesse Social - PMAIS:

**I -** Fomentar a organização e modernização da produção e melhorar o escoamento dos produtos da agricultura familiar e do empreendimento familiar rural;

**II -** Estimular a produção da agricultura familiar e do empreendimento familiar rural, contribuindo para a prática de preços adequados e ampliação do mercado de consumo;

**III -** Favorecer a aquisição dos produtos provenientes da agricultura familiar e do empreendimento familiar rural nas compras realizadas pelos órgãos públicos municipais.



# Prefeitura do Município de Trabiju ESTADO DE SÃO PAULO

**Art. 3º-** Os alimentos adquiridos no âmbito da modalidade de  
Compra Institucional serão destinados para:

I - As ações de promoção de segurança alimentar e nutricional;

II - O abastecimento da rede socioassistencial;

III - O abastecimento de equipamentos de alimentação e nutrição;

IV - O abastecimento da rede pública de educação básica, fundamental, média e complementar, bem como da rede filantrópica, comunitária e confessional de ensino, que recebam recursos públicos; e,

V - demais instituições públicas com fornecimento regular de refeições, tais como forças armadas, grupamentos de bombeiros, unidades do sistema de saúde e unidades do sistema prisional.

**Art. 4º-** Para a consecução dos objetivos a que se refere o artigo 2º desta Lei deverá o Município empregar, no mínimo, 20% (vinte por cento) dos recursos destinados à aquisição de gêneros alimentícios "in natura" ou processados pelos órgãos da Administração Pública, na compra direta, mediante chamada pública, da produção da agricultura familiar e do empreendimento familiar rural.

**§ 1º -** A condição de agricultor familiar e de empreendedor familiar rural será verificada segundo os requisitos dispostos no artigo 1º desta Lei, e será comprovada mediante apresentação de Declaração de Aptidão ao Pronaf-DAP, individual ou jurídica.

**§ 2º -** A aquisição de gêneros alimentícios, na forma disposta no *caput* deste Artigo, poderá ser feita até o valor máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por



# **Prefeitura do Município de** **Trabiju**

**ESTADO DE SÃO PAULO**

ano, para cada produtor familiar, salvo quando se tratar de aquisição efetuada de associação ou cooperativa, hipótese em que esse valor deverá ser multiplicado pelo número de seus integrantes.

**§ 3º-** A observância de reserva do percentual de 20% (vinte por cento) a que se refere o caput deste Artigo poderá ser dispensada nos seguintes casos:

**I -** Não atendimento das chamadas públicas pelos produtores familiares ou suas organizações;

**II -** Impossibilidade de emissão do documento fiscal correspondente pelos produtores familiares ou suas organizações;

**III -** Inviabilidade de fornecimento regular e constante dos gêneros alimentícios por parte dos produtores familiares ou suas organizações;

**IV -** Incidência de pragas ou acidente natural que resulte na perda da produção dos produtores familiares ou suas organizações;

**V -** Condições higiênicas sanitárias inadequadas.

**Art. 5º-** As aquisições de alimentos, no âmbito da presente Lei, serão realizadas com dispensa de procedimento licitatório, por meio de chamada pública, desde que, cumulativamente, sejam atendidas as seguintes exigências:

**I -** Os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado;

**II -** A aferição e definição dos preços sejam feitas mediante a média obtida entre o mercado atacadista estadual (CEAGESP) e o mercado atacadista local;

**III -** Os beneficiários fornecedores ou organizações fornecedoras sejam



# **Prefeitura do Município de** **Trabiju** ESTADO DE SÃO PAULO

agricultores familiares ou empreendedores familiares rurais, conforme caracterizados no artigo 1º desta Lei.

**Art. 6º-** As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 7º-** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Trabiju, 11 de dezembro de 2020.

MARCOS ANTÔNIO PEREZ  
Prefeito Municipal

Registrada, publicada e afixada na Secretaria e no átrio desta Prefeitura Municipal na data supra, nos termos do artigo 85 da Lei Orgânica Municipal.